



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2022, de 2019**, que "*Regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	004
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	005*; 006*; 007*

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 4



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 2.022, de 2019)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º, do PL 2.022/19, a seguinte redação:

*“Parágrafo único. O profissional despachante documentalista é aquele que possui registro, **que não é nem pode ser obrigatório**, no Conselho Profissional da categoria de que trata a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002.”*

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1.º e seu parágrafo único, do Projeto de Lei 2.022, de 2019, ostentam a seguinte literalidade:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista em todo o território nacional.

Parágrafo único. O profissional despachante documentalista é aquele que, **entre outras exigências**, possui registro no Conselho Profissional da categoria de que trata a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002.”

Tem-se, portanto, à toda evidência, guindado à qualidade de obrigatório o “registro no Conselho Profissional da categoria de que trata a Lei n. 10602, de 12 de dezembro de 2002”, para o exercente da referida atividade de despachante documentalista seja assim considerado e possa, “*entre outras exigências*”, que não se sabe quais são nem quem as instituirá, praticar os atos inerentes à profissão cuja regulamentação se pretende.

Contudo, colhe-se o seguinte do artigo 1.º da referida Lei 10.602, de 2002:

“Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes

Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com **personalidade jurídica de direito privado.**”

Desse modo, se não flagrante inconstitucionalidade e patente insegurança jurídica, a obrigatoriedade de registro profissional no Conselho da categoria, tal como veiculada no parágrafo único do artigo 1.º do Projeto 2022, de 2019, não se sustenta nem mesmo ante o disposto na Lei 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a que expressamente se refere, porquanto colmatados como entes investidos de “**personalidade jurídica de direito privado**”, por certo não se pode compelir número indefinido de brasileiros, interessados ou já exercentes das atividades de despachantes documentalistas, a se registrarem perante tais “Conselhos”.

Diante de tais considerações, ao tempo em que se sugere a supressão da expressão “*entre outras exigências*”, presente no parágrafo único do artigo 1.º do enfocado Projeto de Lei, propõe-se a presente emenda, que se espera acolhida em sua integralidade.

Sala das Sessões,

Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - 2021

(ao PL nº 2.022, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 3º da presente proposição:

“Art. 3º As atribuições do despachante documentalista consistem no conjunto de atos e procedimentos legais, necessários à mediação e à representação, em nome de seus comitentes, a saber:.....”
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Consiste, pois, a emenda ora proposta, em se conferir nova redação ao artigo 3.º do projeto, com a inclusão da expressão, “a saber” e a supressão desta parte: *“nas relações com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e distrital, e com as entidades ou órgãos que exercem funções ou atribuições em substituição ou complementação ao trabalho desses entes, mediante contrato, permissão, concessão, autorização ou convênio com esses órgãos ou entidades.”*

Consoante se nota, as expressões que pretendemos suprimir parecem sinalizar para a obrigatoriedade de a administração pública, tanto direta quanto indireta, em todas as esferas federativas, admitir perante seus órgãos a atuação de despachantes documentalistas sem a necessidade de atendimento a qualquer requisito ou exigência, de modo a não só se mostrar desafiada a autonomia constitucionalmente outorgada aos entes federativos estaduais e municipais, mas também se conferir aos despachantes documentalistas direitos e

prerrogativas não estendidas aos demais brasileiros, nem mesmo aos profissionais da advocacia.

Em vista do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - 2021
(ao PL nº 2.022, de 2019)

Suprimam-se os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da presente proposição.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º, ambos do artigo 3º do projeto, estão assim redigidos:

“§ 2º O despachante documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para a qual a lei exija poderes especiais.

§ 3º O mandato a que se refere o § 2º deste artigo termina com a entrega do documento objeto do contrato ao comitente.”

Entretanto, a Lei 10.602, de 12 de dezembro de 2002, em seu artigo 1º, confere personalidade jurídica de direito privado ao Conselho Federal de Despachantes Documentalistas e aos seus Regionais.

Desse modo, descabe conferir-se aos despachantes documentalistas, ex lege, mandato, pois desvestidos tanto o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas quanto seus respectivos Conselhos Regionais de qualquer delegação de poder público, não se pode compelir os entes da administração pública, seja direta, seja indireta, a recepcionar e a admitir a atuação dos

despachantes documentalistas sem a apresentação do necessário instrumento de procuração, de modo a privilegiá-los com prerrogativa legal nem mesmo conferida aos profissionais da advocacia.

Mais, ainda, a se levar em conta os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.717-6/DF e na Reclamação 8298/SP, resai indubitado que a aprovação do enfocado projeto, sem a adoção das alterações dantes sugeridas, estaria a representar a edição de Lei, pelo Congresso Nacional, sem a merecida e a devida coerência e homenagem aos ditames da Constituição e das normas infraconstitucionais, razão mais uma a sustentar o pleito de acolhimento à emenda ora proposta, o que se espera.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - 2021
(ao PL nº 2.022, de 2019)

Suprima-se o inciso III do artigo 5º da presente proposição.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo contempla a exigência de inscrição no respectivo Conselho Regional para o exercício da profissão de despachante documentalista.

Ocorre que a Lei 10.602, de 12 de dezembro de 2002, em seu artigo 1.º, confere personalidade jurídica de direito privado ao Conselho Federal de Despachantes Documentalistas e aos seus Regionais, veja-se:

“Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, **com personalidade jurídica de direito privado.**”

Assim, é inconstitucional e legalmente vedado obrigar quem quer que seja a associar-se a entes dotados de personalidade jurídica de direito privado, do mesmo modo a ausência de registro, de vínculo ou de associação a tais pessoas jurídicas não podem nem devem consistir prejuízos ou vedações, seja à aquisição, seja ao exercício de direitos, impondo-se, em face de tais aspectos, a supressão do inciso III do artigo 5.º.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR

RETIRADA